



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
General Câmara - Estado do Rio Grande do Sul

REGIMENTO INTERNO

PODER LEGISLATIVO CAMARENSE

General Câmara - 2022

RESOLUÇÃO Nº 05/2013

De 31 de outubro de 2013

Texto Compilado

(Vide Resolução 02 de 07/03/2014)

(Vide Resolução 01 de 17/03/2016)

(Vide Resolução nº 01, 12 de janeiro de 2022)

“Estabelece o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providencias.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA.

Faço saber, em observância ao art. 48, inciso IV, alínea “a” e art. 203 do Regimento Interno, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, conforme art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica aprovado o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara, anexo a esta Resolução e parte integrante dela, composto de 244 artigos.

Art. 2º. Revoga-se a Resolução nº 008/97 e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, 31 de outubro de 2013.

Ver. Luiz Fernando Gomes Franken
Presidente da Câmara

Registre-se e Publique-se

General Câmara, ____/____/2013

Ver. João Carlos Fornari
Secretário da Mesa Diretora

REGIMENO INTERNO

Da Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, desempenhando também as atribuições que lhe são próprias, atinente à gestão dos assuntos de sua economia interna, que tem as seguintes funções:

I - Legislativas;

II - Fiscalização Financeira e de Controle Externo do Executivo;

III - Julgamento Político-Administrativo; e

IV - Assessoramento.

Art. 2º. As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração, sobre quaisquer matérias de competência do Município, de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos; e

V - Resoluções.

Art. 3º. As funções de Fiscalização Financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e serão exercidas através de:

I - Pedidos de Informações;

II - Exames de Convênios;

III - Constituição de Comissões Parlamentares de Inquéritos; e

IV - Convite ao Prefeito Municipal e Convocação de seus Assessores Diretos e Órgãos Equivalentes, para esclarecimentos na Câmara Municipal.

Art. 4º. As funções de Controle Externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias, sob os prismas da:

I - Legalidade;

II - Impessoalidade;

III - Moralidade;

IV - Publicidade;

V - Economicidade;

VI - Eficiência; e

VII - Ética Político-Administrativa.

Art. 5º. As funções Julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. As funções de Assessoramento são exercidas através de:

I - Indicações;

II - Moções;

III - Pedidos de Providências; e

IV - Requerimentos.

Art. 7º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares. A Câmara exercerá ainda suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 8º. A Câmara Municipal de General Câmara tem sua sede na Rua Getúlio Vargas nº 27, na cidade de General Câmara do estado do Rio Grande do Sul.

§1º. Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá reunir-se em outro local do Município de General Câmara.

§2º. Por deliberação de Mesa, as Sessões Solenes ou Especiais, poderão ser realizadas no próprio local do evento, dentro do Município de General Câmara.

§3º. Por deliberação de Mesa, a Câmara poderá participar de Feiras, Festas, Seminários e Encontros, instalando standard, vídeo para teleconferência, com o propósito de interagir e prestar esclarecimentos a comunidade.

§4º. “As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, mediante prévia autorização e nos termos de Resolução de Mesa”. (NR)

CAPÍTULO III

Da Instalação da Legislatura e da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 9º. A Legislatura tem a duração de quatro anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores para ela eleitos, e cada ano da Legislatura é denominado de Sessão Legislativa.

§1º. A Sessão Legislativa Ordinária compreende os períodos de 1º a 15 de janeiro, de 16 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, e a Sessão Legislativa Extraordinária compreende os períodos de convocação extraordinária, nos termos dos artigos 218 a 220 deste Regimento, durante o recesso legislativo.

§2º. “A instalação da Legislatura ocorrerá na Sessão destinada à posse dos Vereadores para ela eleitos e diplomados, nos termos do art. 9º deste Regimento, e a instalação da Sessão Legislativa Ordinária ocorrerá na primeira Sessão Ordinária.” (NR)

Art. 10. No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á na data estabelecida em lei, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger os membros da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes e receber as indicações das Lideranças de Bancadas, bem como, para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Art. 11. No penúltimo dia útil antes de cada legislatura, os Vereadores, para ela eleitos e diplomados, reunir-se-ão em sessão preparatória, presidida e secretariada conforme o art. 12.

Parágrafo Único - O Presidente da sessão solicitará aos presentes a indicação de seus nomes parlamentares e dará instruções sobre o funcionamento da sessão de instalação.

Art. 12. A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo Presidente imediatamente anterior, se reeleito, ou, na sua falta, pelo Vice-Presidente, 1º Secretário ou 2º Secretário, pela ordem, se reeleitos.

§1º. Na falta de todos os Vereadores indicados no "caput", a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso.

§2º. O Presidente designará para secretariar os trabalhos um dos Vereadores de partido diferente do seu.

Art. 13. Na sessão de instalação da legislatura e de instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

I - entrega à Mesa, pelos Vereadores, de diploma e declaração de bens;

II - prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - eleição dos membros da Mesa;

V - posse dos membros da Mesa

VI - entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de diploma e declaração de bens;

VII - prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - indicação dos Líderes de Bancada;

X - eleição e posse da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

§1º. O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) o Secretário dos trabalhos lerá a fórmula:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO";

b) todos os Vereadores, chamados nominalmente, deverão responder em uníssono:
"ASSIM EU PROMETO";

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§2º. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei tem o prazo de quinze dias para fazê-lo, extinguindo-se, automaticamente, o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior.

§3º. Não haverá posse por procuração.

§4º. Após a eleição dos membros da Mesa, o Presidente declarará empossada a Mesa Diretora, transferindo a direção dos trabalhos ao Presidente eleito.

§5º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

§6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE GENERAL CÂMARA, NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E DA EQUIDADE DOS MUNICÍPIES."

a) prestado o compromisso pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES PREFEITO E VICE-PREFEITO QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§7º. Não havendo presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o "quorum" exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

§8º. O Suplente que prestar compromisso legal em Sessão diversa à de Instalação da Legislatura poderá, na ocasião, fazer uso da palavra por até cinco minutos.

§9º. Durante a Sessão de Instalação da Legislatura, poderão usar da palavra o Presidente da Sessão de Instalação, o Presidente eleito, o Prefeito e o Vice-Prefeito empossado, por até cinco minutos cada.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Da Formação e Eleição da Mesa Diretora

Art. 14. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário.

§1º. A Mesa Diretora será eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante chapa protocolada junto ao Secretário da Mesa dos Trabalhos ou cargo a cargo, em votação nominal, para um mandato de um ano.

§2º. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§3º. Ausentes os componentes da Mesa ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.

§4º. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.

§5º. Vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa.

§6º. Perderá o mandato de membro da mesa o Vereador que licenciar-se da Câmara por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§7º. Perderá o mandato de membro da Mesa o Vereador que deixar o Partido que integrava ao ser eleito, sendo permitido que concorra novamente ao cargo, na forma definida no § 1º deste artigo.

§8º. Perderá o mandato de membro da Mesa o Vereador que for destituído, por decisão da maioria absoluta do plenário, não sendo permitido que concorra novamente ao cargo, durante a vigência do mandato da Sessão Legislativa.

Art. 15. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, acolhendo representação de qualquer Vereador.

SEÇÃO II

Da Renovação da Mesa Diretora

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes realizar-se-ão na última Sessão Legislativa, e a posse dos eleitos em 1º de janeiro, obedecendo, quanto à eleição da Mesa Diretora, o disposto no art. 14 deste Regimento.

§1º. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para este fim convocada, o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subseqüentes, até plena consecução deste objetivo.

§2º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Mesa

Art. 17. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:

1. à Câmara, projetos de resolução que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;

2. à Câmara, a cada ano, seu orçamento para o ano seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;

3. projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

4. projetos de lei para fixação dos subsídios dos Vereadores;

5. projetos de lei quanto a remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara;
[\(Redação Alterada Pela Resolução Nº 01/2016\)](#)

b) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos dos incisos I do art. 230 deste Regimento, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara;

- c) provocar a manifestação do Plenário através de projeto de decreto legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador fundamentada no inciso II do art. 230 deste Regimento;
- d) deliberar quanto à concessão da Tribuna Popular nos termos orgânicos e regimentais;
- e) conceder licença a Vereador, no caso do art. 94, § 5º, deste Regimento;
- f) fixar os Precedentes Legislativos.

II - quanto à área administrativa:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
- b) encaminhar à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento as contas do Município para fins de atendimento do previsto no art. 62 da Lei Orgânica do Município;
- c) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara;
- d) dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões;
- e) disponibilizar, em rede, por meio de sistema informatizado, dados relativos à tramitação das proposições legislativas;
- f) fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros, observado o art. 90 da Lei Orgânica;
- g) divulgar relação contendo o número de funcionários por classe de cargos e respectivas remunerações totais, atendendo o disposto no § 3º art. 17 da Lei Orgânica;

Art. 18. Os membros da Mesa reunir-se-ão, no mínimo, mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

SEÇÃO IV Do Presidente

Art. 19. O Presidente representa a Câmara para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em suas ausências, pelos Vice-Presidentes e pelos Secretários, segundo a ordem de sucessão estabelecida no art. 33 da Lei Orgânica, da seguinte forma: [\(Redação Alterada Pela Resolução Nº 01/2016\)](#)

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- 1º Secretário;
- 2º Secretário.

a) no caso de ausências temporárias do Presidente, o substituto fica autorizado a praticar todos os atos e tomar as decisões indispensáveis ao andamento da sessão plenária, inclusive votando da forma prevista no art. 42 da Lei Orgânica;

b) nos casos do art. 225 deste Regimento e quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito ou em representação externa, o substituto fica investido na plenitude das funções, com registro em livro próprio.

Art. 20. Quando necessitar afastar-se do mandato e não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente deverá licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo único. Quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito, em prazo igual ou superior a 07 (sete) dias, o Suplente do partido ou da coligação respectiva será convocado para o exercício da vereança, exceto no recesso legislativo.

Art. 21. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões plenárias:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) dirigir os trabalhos durante a Ordem do Dia, dela afastando-se apenas em caráter excepcional;

c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

d) determinar a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;

e) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias, em tempo de Presidente;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

g) advertir o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, cassando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão quando entender necessário;

h) informar ao orador sobre o tempo a que tem direito e quando este se esgotar;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

j) anunciar o resultado das votações;

l) informar sobre a matéria que será votada no momento da abertura da discussão geral, do encaminhamento e da tomada de votos; ([Redação Alterada Pela Resolução Nº 01/2016](#))

m) determinar a verificação de "quorum" a qualquer momento da sessão, de ofício ou atendendo requerimento de Vereador;

n) determinar o registro das decisões do Plenário nos respectivos expedientes;

o) decidir sobre questões de ordem e, caso omissa o Regimento, determinar o registro das decisões para solução de casos análogos futuros;

p) votar na eleição da Mesa, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta, dois terços dos membros da Câmara ou voto de desempate, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica;

II - quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) determinar ao primeiro Secretário a distribuição de proposições, processos e documentos às Comissões;

c) deferir, a requerimento do autor ou do Líder de sua Bancada, a retirada de tramitação de proposição, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição conforme art. 203 deste Regimento;

e) determinar a retirada de substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

f) determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;

g) retirar da Pauta ou da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;

h) decidir sobre requerimentos orais ou escritos, processos e demais expedientes submetidos a sua apreciação;

i) observar e fazer observar os prazos regimentais;

j) devolver ao autor, de ofício, proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, que contenha expressões antirregimentais ou que não atenda ao disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, deste Regimento, para fins de adequação;

l) determinar o arquivamento das proposições, nos termos dos artigos 55 e 56 deste Regimento;

m) promulgar resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica, bem como leis, na forma da Lei Orgânica;

n) designar o Relator das proposições submetidas à reunião conjunta das Comissões;

III - quanto às Comissões:

a) designar, ouvidos os Líderes, os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões Temporárias em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observando a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros de Comissões Temporárias, nos casos previstos no art. 61.

Art. 22. Compete, ainda, ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Mesa;

II - convocar e dar posse aos Vereadores e Suplentes;

III - declarar a extinção do mandato de Vereador;

IV - substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;

V - informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos no art. 225 deste Regimento;

VI - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa.

VII - assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa.

Art. 23. Para tomar parte das discussões, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da sessão.

Art. 24. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 25. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SEÇÃO V Do Vice-Presidente

Art. 26. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO VI Dos Secretários

Art. 27. São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à verificação de "quorum", nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;

II - ler os expedientes para conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

IV - receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara, submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - fazer as observações necessárias, em documento próprio, no final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas;

VII - apurar os votos;

VIII - fiscalizar a redação da ata;

IX - fiscalizar a publicação dos anais;

X - assinar, juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara;

XI - receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra.

Art. 28. Compete, ainda, ao 1º Secretário substituir o Presidente nas ausências, impedimentos ou licença do Vice-Presidente.

Art. 29. Obedecida à ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único - Ausentes os integrantes da Mesa e o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, presidirá a sessão o Vereador mais idoso, que designará um Secretário entre os Vereadores presentes.

CAPÍTULO II **Das Comissões**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 30. As Comissões serão:

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;

III - Representativa: representa a Câmara durante o período de recesso legislativo, para fins das atribuições previstas no art. 82 deste Regimento;

Parágrafo único. O Presidente da Mesa não integrará Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 31. As Comissões Permanentes e as Comissões Temporárias não funcionarão durante o recesso parlamentar, observado em relação às Temporárias a exceção prevista no parágrafo 3º do art. 82. ([Redação Alterada Pela Resolução Nº 01/2016](#))

SEÇÃO II **Das Comissões Permanentes**

Art. 32. As Comissões Permanentes, em número de quatro, têm as seguintes denominações:

I - **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** - Responsável também pela Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana;

II - **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento** – Responsável também pela Urbanização, Transporte e Habitação;

III - **Comissão Saúde, Educação e Cultura e de Meio Ambiente** – Responsável também pelo Esporte e Juventude;

IV - **Comissão de Agricultura e de Indústria e Comércio** - Responsável também pela Pecuária, Pesca e Abastecimento.

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes

Art. 33. A composição das Comissões Permanentes será constituída, preferencialmente, por 03 (três) integrantes de bancadas diferentes.

§1º. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por um ano, eleitos quando da eleição da Mesa.

§2º. No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§3º. O vereador suplente no exercício do mandato ocupará as mesmas posições das Comissões Permanentes do vereador licenciado.

§4º. Os suplentes de vereador poderão ser eleitos presidente ou vice-presidente de Comissão Permanente, desde que no exercício do mandato por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, excluída essa possibilidade no último ano da legislatura.

Art. 34. A representação numérica das Bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, excetuando-se o Presidente da Mesa, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares que cada Bancada terá nas Comissões.

§1º. As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "*caput*", serão distribuídas aos partidos, levando-se em conta as frações do quociente partidário do maior para o menor.

§2º. Em caso de empate, terá sempre preferência o partido que ainda estiver sem representação nas Comissões.

§3º. Persistindo o empate, terá preferência o partido com maior representação na Câmara.

§4º. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos Líderes, respeitado o disposto neste artigo.

§5º. No mínimo um Vereador por Bancada deverá figurar como membro titular de uma das Comissões Permanentes.

Art. 35. Eleitas as Comissões Permanentes, imediatamente reunir-se-á cada uma delas, sob a presidência do Vereador mais idoso, para proceder à eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§1º. Na eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários.

§2º. Após a comunicação do resultado ao Plenário, o Presidente enviará, para publicação no sítio de internet da Câmara, a composição das Comissões Permanentes.

§3º. Perderá o mandato de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente o Vereador que deixar o Partido que integrava ao ser eleito, sendo permitido que concorra novamente ao cargo, quando da realização de nova eleição pela Comissão.

SUBSEÇÃO II

Da Competência do Presidente de Comissões Permanentes

Art. 36. Compete ao Presidente da Comissão:

I - assinar a ata e demais documentos expedidos pela Comissão, e a correspondência quando o destinatário não for autoridade pública;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às Lideranças;

VI - designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito a palavra;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

X - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;

XI - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XII - solicitar a Secretaria da Casa, de ofício ou a pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;

XIII - outras atribuições pertinentes à função.

§1º. O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

§2º. Compete ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidir as reuniões conjuntas das Comissões.

§3º. Compete ao Presidente de Comissão Permanente com maior tempo de vereança a presidência de reuniões conjuntas das Comissões Permanentes das quais não participe a Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSEÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 37. São atribuições das Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e das demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar reuniões com entidades da sociedade civil, comunidades distritais, bem como audiências públicas, no recinto da Câmara ou fora dela, neste caso, mediante aprovação da comissão;

III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;

IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, através de ofício do Presidente da Câmara, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida dilatação de prazos.

XII - dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;

XIII - elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação da Câmara;

XIV - elaborar, no final da Sessão Legislativa, relatório anual de atividades da Comissão.

SUBSEÇÃO IV

Da Competência Específica das Comissões Permanentes

Art. 38. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

c) licença ou afastamento do Prefeito;

d) projetos de consolidação;

e) requerimentos de fixação de Precedente Legislativo.

f) preços e qualidade de bens e serviços;

g) política econômica de consumo, observando os princípios dos art. 125 da Lei Orgânica do Município de General Câmara;

h) proteção e promoção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, população indígena e dos discriminados por origem étnica ou orientação sexual;

i) assistência social;

j) trabalho;

l) acesso à terra e à habitação

m) ações interdepartamentais, sistêmicas e continuadas de desenvolvimentos e implantação de segurança urbana;

n) técnicas, estruturas e meios que assegurem a ordem pública;

o) programas voltados à segurança urbana e ao bem-estar da população, no contexto municipal;

II - dar parecer aos recursos, nos termos do art. 99 deste Regimento;

III - zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

IV - responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

V- elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos no inciso VII do art. 39 deste Regimento;

VI - elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;

VII - elaborar minuta de Precedente Legislativo;

VIII - manter arquivo com registro consolidado dos Precedentes Legislativos.

IX - acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos humanos e do cidadão;

X - dar conhecimento aos órgãos de justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;

XI - exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão aos direitos humanos e do cidadão;

XII - organizar canais de comunicação e participação social e civil e das diversas comunidades do município, a fim de que sejam indicadas suas prioridades na questão da segurança urbana;

XIII - subsidiar a política de segurança na esfera pública municipal;

XIV - acompanhar e avaliar os serviços de segurança urbana, no âmbito municipal, prestados à população.

Art. 39. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;

b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;

c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;

d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;

e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira, transporte, urbanização e habitação;

g) veto que envolva matéria financeira

h) matéria relativa ao planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

i) administração de pessoal;

j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

l) atividades econômicas desenvolvidas no Município;

m) economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura.

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III - examinar relatório de execução orçamentária disposto no art. 62 da Lei Orgânica do Município;

IV - apresentar emendas à proposta orçamentária;

V - acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

VI - elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;

VII - elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual.

VIII - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

IX - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

X - organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

XI - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

XII - permutas;

XIII - obras e serviços públicos;

XIV - assuntos referentes à habitação;

XV - assuntos referentes a transportes coletivos, individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e à respectiva sinalização;

XVI - atividades econômicas desenvolvidas no Município;

XVII - economia urbana e desenvolvimento técnico-científico.

Art. 40. Compete à Comissão de Saúde, Educação e Cultura e de Meio Ambiente, examinar e emitir parecer sobre:

I - sistema único de saúde e seguridade social;

II - vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III - segurança e saúde do trabalhador;

IV - sistema municipal de ensino;

V - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

VI - concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;

VII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

VIII - programas voltados ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência.

IX - programas voltados à juventude;

X - políticas voltadas aos jovens;

XI - saneamento básico;

XII - proteção e controle da poluição ambiental;

XIII - proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

XIV - planejamento e projetos urbanos.

Art. 41. Compete à Comissão de Agricultura e de Indústria e Comércio emitir parecer sobre:

I - agricultura, pecuária, pesca e economia agrícola de modo geral;

II - estímulos fiscais à agricultura, pecuária e cooperativismo;

III - promoção do desenvolvimento rural e do bem estar social no campo;

IV - política de eletrificação rural;

V - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VI - assuntos fundiários;

VII - desenvolvimento e incentivos a indústria e o comércio;

VIII - estímulos fiscais à indústria e o comércio

IX - demais matérias referentes ao setor primário da economia.

SUBSEÇÃO V

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 42. As Comissões Permanentes reunir-se-ão às 18h, ordinariamente nas quintas-feiras. ([Redação alterada pela Resolução nº 01, 12 de janeiro de 2022](#))

§1º. O Presidente da Comissão disponibilizará aos Vereadores, por meio de seus endereços eletrônicos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, os pareceres a serem discutidos e apreciados.

§2º. As matérias não previstas no § 1º serão divulgadas na convocação assinada pelo Presidente da Comissão.

§3º. As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de dois terços de seus integrantes, com a informação da matéria a ser apreciada.

§4º. Havendo consenso, a apreciação de pareceres e de redações finais dar-se-á mediante a coleta de assinaturas fora do âmbito da reunião.

§5º. O resultado da apreciação de pareceres e de redações finais, nos termos do § 4º deste artigo, constará na ata da reunião seguinte.

§6º. Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.

Art. 43. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 44. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único – Havendo empate, o Presidente da Sessão decidirá a votação por voto de minerva.

Art. 45. O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".

Art. 46. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - leitura e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente, compreendendo:

- a) comunicação da correspondência recebida;
- b) relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores.

III - leitura, discussão e votação de pareceres;

IV - outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couberem, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 47. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará o Relator dentre os membros da Comissão, no prazo de cinco dias úteis.

§1º. A designação dos Relatores obedecerá ao critério de rodízio, não podendo atuar como Relator o autor da proposição ou Vereador que tenha relatado o processo por outra Comissão.

§2º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo sem a designação do relator e ocorrendo solicitação escrita de Vereador, o Presidente do Legislativo designará o Relator da proposição.

§3º. Não havendo "*quorum*" para a reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.

Art. 48. As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas pelo Presidente ao Relator, que, após o seu recebimento, terá o prazo de seis dias úteis, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer ao projeto ou à contestação. Decorridos esses prazos, caso não haja parecer, o Presidente remeterá a proposição para outra Comissão ou para o Plenário, perdendo a Comissão a faculdade opinativa no processo.

§1º. Se a elaboração do parecer estiver condicionada à realização de audiências públicas, convocação de Secretário ou depoimento de autoridade previstos no § 1º do art. 34 da Lei Orgânica, terá o Relator o prazo de dez dias úteis para emitir parecer.

§2º. Serão permitidas vistas ao processo antes da tomada de votos por um período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por uma única vez, a cada membro da Comissão que as requerer, sendo que as vistas ao processo interrompem o prazo para exame do parecer que, neste caso, será apreciado até a data da reunião ordinária posterior à concessão do pedido de vista.

§3º. Quando o processo estiver sob regime de urgência, não será concedido o pedido de vistas.

§4º. Mediante requerimento escrito, o Vereador poderá requerer ao Presidente da Comissão o encaminhamento de proposição de sua autoria às demais Comissões afins com a matéria ou para o Plenário, quando decorridos os prazos estabelecidos neste artigo sem a prolação e aprovação do parecer.

§5º. Considerar-se-á emitido o parecer na data de entrega desse pelo relator à respectiva comissão, que deverá examiná-lo até a segunda reunião ordinária consecutiva à entrega do parecer.

Art. 49. Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça, e posteriormente todas as Comissões ao mesmo tempo.

Art. 50. Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

Art. 51. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de Vereador.

§1º. O pedido de diligência interrompe os prazos previstos nos artigos 47 e 48 deste Regimento.

§2º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

SUBSEÇÃO VI Dos Pareceres

Art. 52. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§1º. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

§2º. O parecer da Comissão concluirá:

I - da Comissão de Constituição e Justiça:

a) quando da análise de projetos:

1. pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria; ou
2. pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

b) quando da análise de vetos:

1. pela manutenção do veto;
2. pela rejeição do veto;
3. pela manutenção parcial do veto.

II - das demais Comissões:

a) pela aprovação; ou

b) pela rejeição.

§3º. Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".

§4º. Não será admitido parecer com conclusão diferente daquelas dispostas no § 2º deste artigo, exceto nos casos de manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre recursos, nos termos do art. 99 deste Regimento, e consultas ou manifestações de Comissões Temporárias a respeito de matérias sob sua apreciação.

§5º. Ao parecer conjunto aplicam-se as seguintes regras:

I - para instalação da reunião conjunta, deverá estar presente a maioria das Comissões designadas, cada uma delas com a maioria de seus integrantes;

II - o resultado da votação será apurado por Comissão, considerando-se aprovado o parecer quando a maioria das Comissões se manifestar favoravelmente;

III - se o parecer for rejeitado ou resultar empatado, aplica-se o disposto no art. 54 deste Regimento;

IV - sendo aprovado o parecer pela rejeição da proposição em todas as Comissões, aplica-se o disposto no art. 55 deste Regimento.

Art. 53. Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.

Art. 54. Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao 1º Secretário ou a outra Comissão que deva apreciá-la, se houver.

§1º. Em caso de empate na votação, o parecer será juntado ao processo, que prosseguirá a tramitação regimental.

§2º. Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator, o qual terá o prazo de 6 (seis) dias úteis para prolatar novo parecer, e o parecer rejeitado passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 55. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.

Parágrafo único. Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente.

Art. 56. Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação por escrito.

§1º. A contestação deverá refutar inconstitucionalidades ou ilegalidades argüidas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando fundamentações legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

§2º. Se o parecer à matéria houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a contestação será juntada ao processo e apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que procederá da seguinte maneira:

I - mantida a unanimidade pelos presentes, no parecer à contestação, remeterá a proposição ao Presidente, para fins de arquivamento; e

II - não mantida a unanimidade pelos presentes no parecer à contestação, encaminhará a proposição às demais Comissões.

§3º. Se o parecer à matéria não houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a proposição será encaminhada às demais Comissões, salvo se houver solicitação expressa do autor da proposição, para que a Comissão de Constituição e Justiça, antes do encaminhamento de que trata este inciso, reexamine a matéria, mediante a apresentação, pelo autor, de requerimento e contestação.

I - O autor da proposição cuja votação do parecer não for unânime poderá desistir do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contestação mediante manifestação por escrito.

§4º. Não sendo apresentada contestação no prazo previsto no “caput” deste artigo, a Comissão de Constituição e Justiça procederá da seguinte forma:

I - se o resultado da votação do parecer à matéria for unânime, a proposição será remetida ao Presidente para fins de arquivamento; e

II - se o resultado da votação do parecer à matéria não for unânime, a proposição será encaminhada às demais Comissões.

SEÇÃO III **Das Comissões Temporárias**

Art. 57. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especial;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Processante;

IV - Externa.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias funcionarão ordinariamente no turno da noite ou a critério e em outro turno, mediante aprovação de todos os seus membros.

Art. 58. As Lideranças terão o prazo comum de até cinco dias, contados da data do encaminhamento de cópia do processo, para indicar os integrantes das Comissões Especiais, Parlamentar de Inquérito e Externa.

§1º. Na formação das Comissões Especial e Parlamentar de Inquérito, deverá ser observado o seguinte:

a) proporcionalidade partidária ou de bloco partidário;

b) composição de até um terço dos membros da Câmara;

c) ordem de protocolo das proposições.

§2º. A representação numérica das Bancadas nas Comissões a que se refere este artigo será estabelecida da seguinte forma:

I - dividindo-se o número de Vereadores de cada Bancada pelo número de Vereadores da Câmara e multiplicando-se o resultado pelo número de integrantes da Comissão;

II - do resultado final do cálculo referido no inciso anterior serão considerados os números inteiros;

III - as vagas remanescentes serão distribuídas às Bancadas sob forma de rodízio, a partir de tabela organizada pela ordem alfabética das Bancadas, contemplando as frações decimais;

IV - fica garantida à Bancada do autor da proposição a participação na Comissão, devendo ser efetuados os ajustes necessários no que se refere à utilização de sua vaga no rodízio de Bancadas, vedada a participação em uma segunda comissão antes do rodízio completo das Bancadas.

§3º. O Presidente da Câmara designará, ouvidos os Líderes, os integrantes das Comissões Temporárias.

§4º. As Comissões referidas no "caput", uma vez constituída, terão o prazo máximo de cinco dias úteis para a sua instalação.

§5º. Em casos excepcionais, ouvidos os Líderes, os prazos previstos no "caput" e no § 4º deste artigo poderão ser reduzidos.

§6º. As Comissões Especial e Externa terão o prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação, para o funcionamento e conclusão dos trabalhos, sendo admitida a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento de seu Presidente.

§7º. O Vereador integrante de Comissão Especial, Parlamentar de Inquérito ou Externa que mudar de Partido será substituído, se requerido à Presidência da Câmara pela Liderança da sigla responsável pela indicação.

Art. 59. A instalação das Comissões Temporárias competirá ao integrante:

I - Autor do requerimento de constituição da Comissão ou;

II - Vereador com maior tempo de vereança, nos demais casos.

Art. 60. Não se criará Comissão Temporária quando:

I - houver Comissão Permanente para manifestar-se sobre a matéria;

II - se tratar de matéria de competência referida no item III do art. 43 da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I quando houver anuência expressa da Comissão Permanente.

Art. 61. Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas sem motivo justificado, alterando-se, neste caso, o "quorum" das reuniões.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício, ou a requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no "caput", para as providências cabíveis.

Art. 62. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

Da Comissão Especial

Art. 63. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre projeto ou matéria considerada pelo Plenário como relevantes ou excepcionais.

§1º. A Comissão Especial será constituída mediante requerimento de Vereador, submetido preliminarmente ao exame da Comissão Permanente afim com a matéria, se houver, e, com o consentimento desta, aprovado pelo Plenário.

§2º. A Comissão Especial, constituída, será integrada por 3 (três) Vereadores, com direito à voz e a voto, respeitada a proporcionalidade dos partidos ou dos blocos partidários, nos termos do art. 58 deste Regimento.

§3º. As Bancadas indicarão suplentes na proporção das respectivas representações na Comissão, os quais assumirão na ausência de titulares.

§4º. O titular que tiver mais de 03 (três) faltas não justificadas perderá a vaga, assumindo como titular o suplente respectivo.

§5º. A instalação da Comissão Especial determinará o início dos trabalhos, que se encerrarão com a apresentação do Relatório Final e, em qualquer caso, no término de cada Sessão Legislativa.

§6º. A Comissão Especial elegerá, de imediato, Presidente, Vice-Presidentes e Relator.

§7º. A Comissão Especial fixará os dias e os horários de suas reuniões, e, na impossibilidade do comparecimento de integrante titular, as Bancadas poderão indicar suplentes, os quais terão as mesmas prerrogativas dos integrantes titulares.

§8º. A Comissão Especial poderá realizar reuniões sem caráter deliberativo fora da sede da Câmara Municipal de General Câmara.

§9º. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Especial terão início com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes, e as deliberações deverão contar com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

§10º. O Presidente da Comissão Especial votará nas deliberações da Comissão.

§11º. Na omissão de regramento específico previsto neste artigo, aplicam-se as disposições desta Resolução relativas ao funcionamento das Comissões e do Plenário.

Art. 64. Não poderão funcionar mais de três Comissões Especiais simultaneamente, excetuadas as Comissões constituídas para exame de projetos.

Art. 65. Findos os prazos fixados no art. 58 deste Regimento e não tendo sido apresentado o relatório da Comissão Especial, o Presidente declarará, de ofício, extinta a Comissão.

Parágrafo único. Quando se tratar de Comissão Especial constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova Comissão; nos demais casos, o processo será arquivado.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 66. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do inciso II, § 2º do art. 34 da Lei Orgânica, são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias.

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.

Art. 68. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento, que será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§1º. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo do art. 58 deste Regimento ou não apresentar relatório no prazo previsto será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara e arquivado o processo.

§2º. O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito não se interrompe nos recessos parlamentares, desde que aprovada a continuidade dos trabalhos pela Comissão.

§3º. Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couberem, as normas da Legislação Federal, especialmente o Código de Processo Penal.

Art. 69. A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, assegurando-se a representação proporcional partidária ou de blocos partidários.

§1º. Deferida a constituição da Comissão, seus membros serão indicados num prazo de cinco dias.

§2º. O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento.

Art. 70. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

III - requerer a intimação ao juiz competente quando do não comparecimento do intimado pela Comissão por duas convocações consecutivas;

IV - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Art. 71. O parecer com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I - à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo;

IV - à Comissão Permanente afim com a matéria;

V - ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - para publicação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO III **Da Comissão Processante**

Art. 72. A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento no que respeita a mandato de Vereador.

Art. 73. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus rendimentos, desde que a denúncia seja recebida pela Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.

Art. 74. Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

Art. 75. Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara, se solicitado pela Comissão, designará um funcionário detentor do cargo de Assessor Jurídico para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 76. Na instrução, a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciado na forma prevista e abrindo prazo de dez dias para a apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.

Art. 77. O parecer final da Comissão Processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será votado item por item, determinando a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. A Mesa promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato decidida na forma definida no parágrafo único do art. 72 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV Da Comissão Externa

Art. 78. A Comissão Externa será constituída pelo Presidente com a incumbência expressa e limitada de representar a Câmara em eventos que tenham por objetivo o acompanhamento do desenvolvimento e aplicação de políticas públicas.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Externa serão designados nos termos do art. 21, III, "a", deste Regimento.

SEÇÃO IV Da Comissão Representativa

Art. 79. A Comissão Representativa é constituída pelos Vereadores para este fim eleitos, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Parágrafo único. Os demais Vereadores serão suplentes por Bancada.

Art. 80. A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, nas quintas-feiras, às 19h (dezenove horas).

Art. 81. Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os integrantes da Comissão Representativa têm direito a voto.

Parágrafo único. Durante a reunião da Comissão Representativa, os Vereadores presentes poderão usar da palavra por quinze minutos cada orador, com direito a aparte, falando prioritariamente os membros titulares da Comissão.

Art. 82. A Comissão Representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, Os Secretários, Diretores ou Assessores a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País;

II - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias;

III - convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - votar Requerimentos.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º- Em casos excepcionais e sendo o assunto relevante, poderá ser constituída Comissão Temporária ou ter andamento os trabalhos de Comissão Temporária já existente, a requerimento de Vereador, aprovado pela Comissão Representativa. [\(Remunerado pelo Art. 1º da Resolução Nº 01/2016\)](#)

§ 3º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara. [\(Remunerado pelo Art. 1º da Resolução Nº 01/2016\)](#)

Art. 83. As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento do titular da Comissão Representativa, as Lideranças das respectivas Bancadas poderão indicar Vereador não titular para participar das reuniões da Comissão Representativa, com as mesmas prerrogativas, mediante comunicação escrita, encaminhada ao Presidente.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 84. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos neste Regimento.

Art. 85. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções:

I - dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

a) dispostas no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica;

b) concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo, previstos no inciso II art. 43 da Lei Orgânica;

c) proposição vetada;

d) realização de operações de crédito previstas no inciso II do art. 122 da Lei Orgânica;

- e) eleição dos membros da Mesa;
- f) perda de mandato de Vereador;
- g) o arquivamento ou prosseguimento de denúncia, nos termos do parecer prévio, e o parecer final da Comissão Processante, nos termos, respectivamente, dos artigos 74 e 77 deste Regimento.

II - dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) previstas no art. 26, § 2º, da Lei Orgânica;
- b) Emenda à Lei Orgânica.

Art. 86. As deliberações serão públicas, através de apuração nominal ou simbólica, observando o disposto no parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I Das Proposições

Art. 87. As proposições consistirão em:

- I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - indicação;
- VII - requerimento;
- VIII - pedido de providência;
- IX - pedido de informação;
- X - recurso;
- XI - emenda;
- XII - subemenda;
- XIII - substitutivo;

XIV - mensagem retificativas.

§1º. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I - exposição de motivos, que deverá explicitar a justificativa da edição do ato e estar de tal forma articulada e fundamentada que possa servir como defesa prévia em eventual arguição de inconstitucionalidade;

II - título designativo da espécie normativa;

III - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato normativo;

IV - parte normativa, compreendendo o texto das normas relacionadas com a matéria regulada;

V - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber; e

VI - informações e/ou documentos exigidos por lei ou por esta Resolução para a instrução da matéria.

§2º. As demais proposições referidas neste artigo serão apresentadas acompanhadas de justificativa, notas explicativas, fundamento legal ou razões, conforme o caso.

Art. 88. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabem:

I - ao Prefeito;

II - aos Vereadores;

III - aos cidadãos;

IV - às Comissões; e

V - à Mesa da Câmara, nos casos específicos previstos neste Regimento.

Art. 89. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

§1º. Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§2º. Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.

Art. 90. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assunto de economia interna da Câmara;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) Regimento e suas alterações;
- d) projetos que disponham sobre organização, funcionamento e política da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;
- e) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;

Art. 91. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

§1º. O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta ou no âmbito das Comissões.

§2º. A apresentação de Substitutivo a Projeto de Emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto no art. 129 deste Regimento.

Art. 92. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição.

§1º. As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

§2º. O prazo para apresentação de emendas iniciar-se-á no momento da autuação do projeto a que se refere e encerrar-se-á com a aprovação do parecer da última Comissão Permanente para a qual foi distribuída a matéria ou do parecer da Comissão Especial.

§3º. Quando o processo estiver no âmbito das Comissões, a emenda deverá ser entregue diretamente na Comissão que examina o projeto.

§4º. Durante a discussão geral, serão admitidas somente emendas de liderança, até duas por Bancada.

§5º. Às emendas apresentadas nos termos do parágrafo anterior aplicam-se as disposições dos artigos 178 e 179 deste Regimento.

§6º. Às emendas a projeto em regime de urgência aplica-se o disposto no § 2º do art. 111 deste Regimento.

Art. 93. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda.

Parágrafo único. Aplicam-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

Art. 94. Requerimento é a proposição verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§1º. Será despachado, de plano, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- a) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) retificação de ata;
- c) verificação de presença;
- d) verificação de votação simbólica, por meio de apuração nominal;
- e) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- f) tempo especial de, no máximo, cinco minutos, para manifestação de Vereador, quando atingido em sua honorabilidade ou em casos excepcionais de interesse da comunidade, a critério do Presidente ou de membro da Mesa que esteja presidindo os trabalhos;
- g) tempo especial de, no máximo, cinco minutos, para relato de viagens ou participação em eventos especiais, representando a Câmara Municipal;
- h) retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- i) convocação extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica;
- j) desarquivamento de proposição;
- l) consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Comissão;
- m) juntada de documento à proposição, para fins de instrução;
- n) inclusão de projeto na Ordem do Dia, por força do disposto no § 3º art. 26 da Lei Orgânica do Município;
- o) votação em destaque, nos termos do § 1º do art. 187 deste Regimento.

§2º. Os requerimentos mencionados nas alíneas 'e', e 'h' a 'o' do parágrafo anterior deverão ser apresentados por escrito.

§3º. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação nos termos desta Resolução, o requerimento que solicitar:

- a) alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia, conforme deliberação do Colégio de Líderes;
- b) votação, em bloco, de projetos de mesma matéria com pareceres favoráveis, ou de emendas, se houver consenso das Lideranças Partidárias.
- c) encerramento de discussão de proposição;
- d) prorrogação da sessão;
- e) inversão da ordem dos trabalhos da sessão;

- f) adiamento de discussão ou votação de proposição;
- g) votação, pelo Plenário, de Redação Final;
- h) retirada, pelo autor, de proposição nos termos do inciso II do art. 106 deste Regimento;
- i) consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Vereador;
- j) moções;
- l) convite ou convocação de autoridades municipais para prestar informações em sessão plenária sobre assunto administrativo de sua responsabilidade;
- m) constituição de Comissão Especial;
- n) urgência e retirada do regime de urgência;
- o) licença de Vereador para tratar de interesses particulares, respeitado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo;
- p) dispensa de parecer às emendas de Liderança apresentadas na Ordem do Dia;
- q) renovação de votação;
- r) votação em destaque, nos termos do § 2º do art. 187 deste Regimento.

§4º. Os Requerimentos mencionados nas alíneas “f” a “r” do § 3º deste artigo deverão ser apresentados por escrito.

§5º. Quando a licença de Vereador recair de quartas a sextas-feiras, o requerimento será encaminhado para deliberação da Mesa e o período da licença não poderá exceder a um dia.

§6º. No caso do parágrafo anterior, se o período da licença exceder a um dia, o requerimento será apreciado pelo Plenário quanto aos demais dias.

§7º. Os votos de congratulações não serão submetidos ao Plenário, ficando o seu encaminhamento sob a responsabilidade do Vereador-autor, por intermédio de seu gabinete.

§8º. Não havendo a deliberação do Colégio de Líderes de que trata a alínea “a” do § 3º deste artigo, a priorização da votação dos projetos seguirá a ordem estabelecida no art. 105 deste Regimento.

Art. 95. Moção é o requerimento que solicita a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 96. Indicação é a proposição que tem por finalidade sugerir à União, ao Estado ou ao Município a realização, no âmbito de General Câmara, de atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhes sejam próprios.

Parágrafo único. A Indicação será encaminhada ao destinatário mediante ofício da Presidência, e nela deverá constar o nome de seu autor.

Art. 97. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter administrativo.

Parágrafo único. O Pedido de Providências será encaminhado ao Poder Executivo mediante ofício da Presidência.

Art. 98. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador, encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§1º. O Pedido de Informação será encaminhado ao Poder Executivo mediante ofício da Presidência.

§2º. Os Pedidos de Informação não atendidos serão reiterados pelo Presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao Plenário.

§3º. Se o Pedido de Informação reiterado não for atendido no prazo de 15 (quinze) dias, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 99. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§1º. Ao recurso aplicam-se as disposições seguintes:

I - será interposto, por escrito, perante a Mesa Diretora;

II - conterá os fundamentos de fato e de direito em que se baseia o pedido de nova decisão;

III - deverá ser apresentado no prazo de quinze dias contados da leitura em Plenário da decisão, da publicação do ato ou, em outras situações, do dia do conhecimento do ato;

IV - somente excepcionalmente, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, será dado efeito suspensivo ao recurso;

V - será decidido pelo Plenário, após manifestação da Comissão de Constituição e Justiça.

§2º. O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e pelas Lideranças.

Art. 100. O Prefeito poderá encaminhar Mensagem Retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único. Quando a Mensagem Retificativa alterar apenas parte da proposição, aplicar-se-ão os dispositivos desta Resolução relativos às Emendas e, no caso da alteração caracterizar a substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas desta Resolução relativas aos Substitutivos.

CAPÍTULO II

Da Tramitação

Art. 101. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara.

§1º. As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada e encaminhadas à Mesa para serem apregoadas, sendo considerados termo inicial da tramitação legislativa a data e o horário em que a proposição for apresentada ao Protocolo.

§2º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§3º. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§4º. Será considerada proposição coletiva aquela em que os signatários manifestarem, expressamente, a intenção de co-autoria.

§5º. Na correspondência relativa a moções, deverá constar, além do nome do Autor, o nome daqueles expressamente autorizados por ele para subscreverem-na.

Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio, se necessário, da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

§1º. Fica dispensada a distribuição em avulso das matérias disponibilizadas pela Internet na página da Câmara Municipal de General Câmara, excetuando-se os projetos de códigos, de orçamentos e outros que, pela extensão, complexidade e relevância, tornem mais econômica a produção em grande escala.

§2º. As proposições referidas no “caput” deste artigo permanecerão em Pauta durante uma sessão, salvo as exceções previstas nos artigos 121, 127 e 129 deste Regimento.

§3º. Concluído o período de Pauta, as proposições serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§4º. Emitido o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça dentro dos prazos previstos neste Regimento, as proposições serão encaminhadas às demais Comissões competentes.

Art. 103. Após o exame das Comissões, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, observado o disposto neste Regimento.

Art. 104. A Secretaria Legislativa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, anunciará, por meio eletrônico, aos Vereadores a matéria a ser incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os projetos de códigos, de orçamento e outros que, pela extensão, complexidade e relevância, tornem necessária a distribuição de avulsos, terão cópias do projeto encaminhadas aos gabinetes, contendo;

- I - projetos a serem discutidos e votados;
- II - mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver;
- III - vetos;
- IV - pareceres;
- V - recursos interpostos;
- VI - outras informações necessárias ao esclarecimento do Plenário.

Art. 105. A Ordem do Dia será organizada com a seguinte prioridade:

- I - proposição com votação iniciada e em regime de urgência nos termos do art. 58 da Lei Orgânica;
- II - proposição vetada, nos termos do § 1º e § 2º do art. 59 da Lei Orgânica;
- III - proposição com o prazo de apreciação esgotado, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara;
- IV - proposição em renovação de votação;
- V - redação final;
- VI - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- VII - projeto de Lei Complementar;
- VIII - projeto de Lei Ordinária;
- IX - projeto de Decreto Legislativo;
- X - projeto de Resolução;
- XI - recurso;
- XII - requerimento de urgência;
- XIII - requerimento de renovação de votação;
- XIV - requerimento de Comissão;
- XV - requerimento de Vereador.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de uma proposição da mesma espécie, será aplicado o critério da ordem numérica crescente.

Art. 106. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer ou com parecer contrário;

II - ao Plenário, nos demais casos.

§1º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização da maioria de seus membros. ([Renumerado Pela Resolução Nº 01/2016](#))

§2º. Para as proposições de iniciativa popular, o requerimento caberá ao representante legal. ([Renumerado Pela Resolução Nº 01/2016](#))

§3º. Quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 48 da Lei Orgânica, o Líder da Bancada poderá solicitar a retirada de tramitação de Requerimentos de Vereador de sua Bancada. ([Renumerado Pela Resolução Nº 01/2016](#))

Art. 107. As notificações referentes a proposições de autoria de suplente que não esteja no exercício do mandato serão efetuadas diretamente ao mesmo, por meio do endereço constante nos registros desta Câmara.

Parágrafo único. As providências decorrentes das notificações de que trata este dispositivo, quando for o caso, poderão ser encaminhadas pelas respectivas lideranças partidárias.

Art. 108. Ao final da sessão legislativa, os Vereadores deverão devolver à Diretoria Legislativa as proposições em tramitação que estiverem em seu poder para relato, ciência de andamento ou outro motivo qualquer e ao Protocolo as proposições retiradas para consulta.

§1º. Na sessão legislativa seguinte, as proposições não votadas retomarão sua tramitação no ponto em que se encontravam.

§2º. Quando se tratar de matéria financeira, será ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, mesmo que já se tenha manifestado anteriormente.

Art. 109. Todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas.

§1º. Os projetos desarquivados em nova Legislatura, inclusive os de iniciativa do Executivo, retomarão sua tramitação do ponto onde se encontravam quando do arquivamento.

§2º. Quando se tratar de matéria financeira, será ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, mesmo que já se tenha manifestado anteriormente.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Urgência

Art. 111. A urgência altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§1º. Cumpridas as Pautas de discussão preliminar, o projeto será encaminhado às Comissões competentes que, em reunião conjunta, terão o prazo de até cinco dias úteis para parecer.

§2º. Os substitutivos e as emendas deverão ser apresentados no prazo de até 3 (três) dias úteis após a aprovação do requerimento de regime de urgência, cabendo, decorrido esse prazo e até a apresentação do relatório, emendas de Relator e, na Ordem do Dia, emendas de Liderança, nos termos dos artigos 177 e 178 deste Regimento.

§3º. Elaborado e votado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§4º. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser adiada a discussão por uma sessão ordinária, sendo vedado adiamento de votação.

§5º. O pedido de tramitação em regime de urgência poderá ser retirado, observando-se o disposto na al. "n" do § 3º do art. 94 deste Regimento.

Art. 112. A urgência não dispensa:

- a) anúncio;
- b) Pauta;
- c) parecer das Comissões, em reunião conjunta.

Art. 113. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 114. Aprovado o Projeto, o processo será encaminhado à Comissão competente para elaboração da Redação Final.

§1º. A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem, desde que não altere o sentido da proposição.

§2º. Para que a Redação Final seja submetida ao Plenário, é necessário requerimento escrito de Vereador, nos termos do art. 94, § 3º, 'g' deste Regimento.

Art. 115. A redação final é da competência:

- I - da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, quando se tratar de projetos de

diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

II - da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 116. A redação final será elaborada dentro de:

I - duas sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto;

II - uma sessão ordinária, a contar da aprovação do projeto, em caso de urgência.

§1º. A requerimento fundamentado da Comissão competente poderá o Presidente determinar, outro prazo para elaboração da redação final.

§2º A Comissão poderá apresentar emendas à Redação Final para evitar absurdo manifesto ou corrigir contradição evidente ou incoerência notória, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

§3º. Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a sua devolução.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 117. O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito no prazo de três dias úteis, contados da data da aprovação da Redação Final.

Parágrafo único. No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto no artigo 59 da Lei Orgânica.

Art. 118. Na apreciação do veto, será observada a seguinte tramitação:

I - o veto será comunicado ao Plenário ou à Comissão Representativa quando do seu recebimento;

II - o projeto vetado, juntamente com as razões do veto, será distribuído às Comissões afins com os fundamentos do veto para receber parecer;

III - o projeto vetado será incluído na Ordem do Dia em até quinze dias, contados da data do seu recebimento;

IV - esgotado o prazo do inc. III sem manifestação definitiva do Plenário, a deliberação acerca das demais proposições será sobrestada enquanto não for finalizada a votação do projeto vetado.

Parágrafo único. A votação do projeto vetado observará as disposições do § 2º do art. 187 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

Da Contagem dos Prazos

Art. 119. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.

§2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§3º. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.

§4º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

Art. 120. O prazo em horas, quando seguir prazo em dias, inicia às dezoito horas do último dia útil.

Parágrafo único. O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII

Dos Processos Especiais e dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Dos Orçamentos

Art. 121. Na apreciação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e demais Vereadores da Câmara;

II - os projetos, durante duas Sessões Ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Pauta;

III - em cada uma das Sessões previstas no item anterior, poderão falar até cinco Vereadores, por até dez minutos cada um;

IV - o Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento designará, após ouvida a Comissão, um Relator-Geral;

V - os projetos somente poderão sofrer emendas no período de Pauta e na Comissão, conforme o disposto no art. 115 da Lei Orgânica;

VI - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - o Autor da emenda destacada, o Autor do destaque e o Relator da matéria poderão encaminhá-la à votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada;

IX - os projetos serão apreciados nos prazos previstos no art. 117 da Lei Orgânica.

§1º. Findo o prazo a serem estabelecidos pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apresentação de emendas em seu próprio âmbito, e até a aprovação do parecer, somente serão admitidas emendas de relator.

§2º. Durante a Ordem do Dia, não serão admitidas emendas aos projetos orçamentários, não se aplicando, nessa matéria, o disposto nos artigos 177 e 178 deste Regimento.

§3º Até o início de cada Sessão de Pauta dos projetos de que trata o “caput” deste artigo, terá inscrição preferencial os Vereadores que ainda não se utilizaram do período.

§4º Iniciado o período da pauta especial e havendo vagas para inscrições na discussão preliminar de Pauta Especial, serão facultadas inscrições aos demais Vereadores.

§5º. Para a elaboração da Redação Final, aplica-se o disposto nos artigos 114, 115 e 116, §§ 1º, 2º e 3º, deste Regimento.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas

Art. 122. As contas da Câmara compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, que deverão ser encaminhados à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento até o dia 28 do mês seguinte ao vencido.

II - balanço-geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado, através do Executivo Municipal.

§1º. O balanço anual, assinado pela Mesa, será publicado no órgão oficial de imprensa e afixado no saguão da Câmara para conhecimento geral.

§2º. Os balancetes, assinados pelo Presidente, serão afixados, mensalmente, no saguão da Câmara para conhecimento geral.

Art. 123. As prestações de contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado serão apreciadas pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que elaborará o projeto de decreto legislativo a ser votado até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio.

Art. 124. O Decreto Legislativo de que trata o artigo anterior será enviado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 125. Apenas por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

Da Reforma do Regimento

Art. 126. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 127. Cumprido duas sessões de Pauta, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes afins com a matéria para emitir parecer.

§1º. O projeto, com pareceres e proposições acessórias, se houver, será incluído na Ordem do Dia para discussão em duas Sessões consecutivas.

§2º. Durante as Sessões de discussão referidas no § 1º deste artigo, admitir-se-ão emendas de Líder, nos termos do artigo 177 e 178, § 3º deste Regimento.

§3º. Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será incluído na sessão seguinte para votação.

§4º. Havendo emendas, o projeto será encaminhado às Comissões que prolataram parecer, que, em reunião conjunta, terão o prazo de cinco dias úteis para parecer, sendo o Relator designado pelo Presidente.

§5º. Apreciado o parecer conjunto, o projeto será incluído na sessão seguinte para votação.

§6º. Aplicam-se as disposições desta Resolução na omissão de regramento específico previsto neste artigo, inadmitidos requerimentos de urgência e de inclusão na Ordem do Dia por força do § 3º art. 26 da Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Da Reforma da Lei Orgânica

Art. 128. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, prevista no artigo 54 da Lei Orgânica.

Art. 129. O substitutivo a projetos de reforma da Lei Orgânica somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá estar subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de emenda a Lei Orgânica e o referido no caput permanecerão em pauta por duas sessões.

Art. 130. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes afins com a matéria, para emitir parecer.

§1º. O projeto, com pareceres e proposições acessórias, se houver, será incluído na Ordem do Dia para discussão em duas Sessões consecutivas.

§2º. Durante as Sessões de discussão referidas no § 1º, caberão emendas de Líder, nos termos do art. 177 e 178, § 3º deste Regimento.

§3º. Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será incluído na sessão seguinte, para votação em primeiro turno.

§4º. Havendo emendas, o projeto será encaminhado às Comissões que prolataram parecer, que, em reunião conjunta, terão o prazo de cinco dias úteis para parecer, sendo o Relator designado pelo Presidente.

§5º. Apreciado o parecer conjunto, o projeto será incluído na sessão seguinte para votação em primeiro turno.

§6º. A votação, em segundo turno, dar-se-á com interstício mínimo de dez dias entre os turnos de votação.

§7º. Aplicam-se as disposições desta Resolução na omissão de regramento específico previsto neste artigo, inadmitidos requerimentos de urgência e de inclusão na Ordem do Dia por força do § 3º art. 26 da Lei Orgânica.

Art. 131. Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, nos dois turnos de votação, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Art. 132. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

SEÇÃO V

Da Deliberação dos Projetos de Consolidação

Art. 133. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria, num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Parágrafo único. Até ser editada lei municipal sobre a matéria, nos projetos de consolidação, poderão ser feitas as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 134. Os projetos de consolidação poderão ser apresentados:

I - pelo Prefeito;

II - pela Mesa da Câmara Municipal;

III - pelas Comissões da Câmara Municipal;

IV - pelo Vereador.

Art. 135. O projeto de consolidação terá tramitação simplificada, conforme segue,

aplicando-se na omissão de regramento específico as disposições desta Resolução relativas ao procedimento ordinário:

I - após ser apregoado e até a deliberação final, o projeto será disponibilizado na página da Câmara Municipal na internet para consulta e recebimento de sugestões da comunidade;

II - cumprido o período da Pauta, o projeto será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer;

III - o projeto será arquivado na hipótese da Comissão de Constituição e Justiça aprovar parecer pela rejeição da matéria, em caso contrário, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação;

IV - as emendas ao projeto de consolidação somente serão aceitas para correções técnicas, sendo inadmitidas aquelas que modifiquem o alcance dos dispositivos consolidados.

SEÇÃO VI

Da Tramitação dos Projetos de Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 136. Recebido o parecer da Comissão Especial constituída para avaliar e discutir os Projetos de Revisão do PDDUA, a Mesa fará a inclusão do projeto na Ordem do Dia, para discussão durante duas sessões consecutivas e uma para votação.

§1º. Durante a fase de discussão do projeto de revisão do PDDUA, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de General Câmara.

§2º. Encerrada a discussão, e tendo sido apresentadas emendas durante essa fase, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir o parecer respectivo.

§3º. O pronunciamento da Comissão Especial sobre as emendas será final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de General Câmara solicitar ao Presidente votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão.

§4º. Encerrada a discussão ou prolatado o parecer da Comissão Especial à emenda apresentada na Ordem do Dia, o projeto será encaminhado ao Plenário para votação.

§5º. “Os requerimentos de destaque ao texto do projeto deverão ser subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de General Câmara”.

SEÇÃO VII - Dos Títulos Honoríficos

Art. 137. Os títulos de Cidadão Honorário do Município, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, serão os seguintes.

I - Cidadão de General Câmara;

II - Cidadão Emérito de General Câmara.

§1º. É vedada a concessão de títulos de Cidadão Honorário a pessoas no exercício de cargos ou funções públicas eletivas ou cujas atribuições envolvam a chefia, em qualquer nível, de entes ou órgãos públicos nas esferas federal, estadual ou municipal.

§2º. Os títulos referidos neste artigo poderão ser conferidos a personalidade estrangeira, consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 138. O projeto de concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

§1º. Os projetos de outorga de títulos de Cidadão de General Câmara e de Cidadão Emérito de General Câmara deverão contar com o apoio de Lideranças que, em conjunto, representem, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo os subscritores considerados fiadores das qualidades do homenageado e da relevância de seus serviços prestados.

§2º. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.

Art. 139. Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar até uma vez como autor de projeto de concessão de uma das espécies de título honorífico.

Art. 140. Cada Vereador poderá protocolar em cada Sessão Legislativa Ordinária, 01 (um) Diploma Honra ao Mérito.

§1º. Excetuam-se das disposições deste artigo as titulações honoríficas de Cidadão de General Câmara e de Cidadão Emérito de General Câmara, as quais obedecerão às disposições do art. 139 desta Resolução.

§2º. Nenhuma distinção ou titulação honorífica poderá ser concedida a pessoas que estiverem exercendo cargos ou funções públicas eletivas ou cujas funções envolvam a chefia, em qualquer nível, de entes ou órgãos públicos nas esferas federal, estadual ou municipal.

§3º. A entrega dos prêmios e das titulações de que trata este artigo poderá ser realizada em ato solene, que poderá ser realizado fora das dependências da Câmara.

§4º. Os atos solenes mencionados no § 3º deste artigo serão de responsabilidade e organização de cada gabinete, que deverá proceder aos devidos registros junto à área competente.

§5º. Quando os atos solenes de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo ocorrerem nas dependências da Câmara Municipal de General Câmara, poder-se-á contar com apoio administrativo para sua realização.

Art. 141. A Mesa e o Colégio de Líderes poderão promover homenagens a pessoas ou a entidades, que consistirão na entrega, em ato solene, de placa alusiva ao motivo da homenagem.

SEÇÃO VIII - Do Comparecimento do Prefeito

Art. 142. O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 143. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§1º. Durante a exposição do Prefeito, não são permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§2º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§3º. Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são os constantes do art. 145 deste Regimento.

SEÇÃO IX Da Convocação de Autoridades Municipais

Art. 144. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à Secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§1º. A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§2º. O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de três dias úteis a exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 145. Para as autoridades referidas no artigo anterior, o tempo de pronunciamento será de vinte minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.

§1º. Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, cinco minutos para cada Vereador, até o máximo de cinco oradores, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§2º. Será facultado à autoridade um período de mais vinte minutos para esclarecimentos finais.

Art. 146. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não-subordinado à Secretaria poderá comparecer à Câmara Municipal, a convite ou espontaneamente, para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo.

§1º. Durante o comparecimento, a autoridade falará por até quinze minutos no início e por até dez minutos no final.

§2º. Após o pronunciamento inicial da autoridade, poderão falar até seis Vereadores, pelo prazo de cinco minutos cada, incluindo-se o requerente do comparecimento, se houver.

Art. 147. O comparecimento a que se refere o artigo anterior será estendido a autoridades políticas estaduais ou federais, quando esse objetivar a divulgação ou o esclarecimento de projetos ou políticas de interesse do Município, excetuando-se homenagens e comemorações que se regem por outros dispositivos desta Resolução.

§1º. Os comparecimentos previstos neste artigo, após entendimento com o Presidente, serão divulgados na agenda das sessões.

§2º. Durante o comparecimento, a autoridade falará por 10 (dez) minutos, e as Bancadas com assento neste Legislativo, por 02 (dois) minutos.

TÍTULO IV Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral

Art. 148. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - especiais.

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 149. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, cinco membros da Câmara.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, apurar-se-á, dentro de quinze minutos, nova verificação de "quorum".

Art. 150. Durante as sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados à homenagem, comemoração e em recepção a visitante ilustre;

II - no período das comunicações e no tempo de liderança, aos vereadores e líderes ser-lhes-á permitido falar sentados; ([Redação Alterada Pelo Artigo 1º da Resolução nº 02/2014](#)).

III - o Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou Vereador;

V - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre colega;

VI - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VII - é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades;

Parágrafo único. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, sendo vedadas atitudes que atentem contra a honra e a dignidade do Poder Legislativo, da Mesa condutora dos trabalhos ou de qualquer Vereador.

Art. 151. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitante ilustre;

III - por deliberação do Plenário;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 152. A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de "*quorum*" regimental para o prosseguimento dos trabalhos, de ofício, pelo Presidente;

II - ocorrência de tumulto, de ofício, pelo Presidente;

III - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário;

IV - após cumprida a Agenda da Sessão. ([Inciso Acrescentado Pelo Art. 2º da Resolução Nº 01/2016](#))

Art. 153. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Independe de aprovação do Plenário a prorrogação da sessão pelo tempo de conclusão dos períodos de Grande Expediente e Comunicações.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

Art. 154. As sessões ordinárias realizar-se-ão às quintas-feiras, com início às dezenove horas.

§ 1º – Mesa Diretora, em situação de excepcionalidade, poderá marcar a sessão ordinária em outro dia da semana. ([Remunerado Pela Resolução Nº 01/2016](#))

§ 2º - Quando a Sessão não puder ser realizada, por qualquer que seja o motivo, excetuando-se os dias de feriados, fica a Sessão automaticamente transferida para a próxima terça-feira útil. ([Parágrafo Acrescentado Pela Resolução Nº 01/2016](#))

Art. 155. As sessões ordinárias serão abertas conforme o disposto no art. 149 desta Resolução e terão a duração de três horas e trinta minutos.

Art. 156. As sessões ordinárias dividem-se em:

I - na 1ª, 3ª, 4ª e/ou 5ª quintas-feiras:

- a) verificação de quorum, distribuição do ementário do expediente, distribuição e votação da ata e leitura de proposições apresentadas à Mesa;
- b) Expediente Especial;
- c) Grande Expediente;
- d) Comunicações;
- e) Pauta;
- f) Ordem do Dia.

II - na 2ª quinta-feira:

- a) verificação de quorum, distribuição do ementário do expediente, distribuição e votação da ata e leitura de proposições apresentadas à Mesa;
- b) Tribuna Popular;
- c) Grande Expediente;
- d) Comunicações;
- e) Pauta;
- f) Ordem do Dia.

Art. 157. A cópia da ata será distribuída aos Vereadores com antecedência de, no mínimo, trinta minutos do horário previsto para o início da sessão.

Parágrafo único. As atas que deixarem de ser votadas pelo Plenário em razão do encerramento da sessão legislativa a que se referirem serão submetidas à apreciação da Mesa Diretora e aprovadas mediante a assinatura da maioria dos integrantes desse Colegiado.

SUBSEÇÃO I Do Expediente

Art. 158. A matéria do Expediente compreende:

I - as comunicações encaminhadas à Mesa pelos Vereadores;

II - proposição, correspondência em geral e outros documentos recebidos pela Mesa.

SUBSEÇÃO II

Da Pauta

Art. 159. Pauta é o período destinado à discussão preliminar dos projetos.

§1º. Durante a discussão preliminar da Pauta, poderão ser apresentadas emendas, subemendas ou substitutivos, conforme as normas deste Regimento.

§2º. A matéria a ser incluída na Pauta será distribuída aos Vereadores com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo.

§3º. Os Projetos de Decreto Legislativo que versem sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito não cumprem Pauta.

Art. 160. As inscrições para a discussão da Pauta serão intransferíveis e efetuadas pelo Vereador interessado, junto ao Secretário da Mesa.

§1º. Para discussão da Pauta, cada orador terá o tempo de cinco minutos.

§2º. Fica assegurada a possibilidade de inscrição, junto à Mesa, para discussão da Pauta, ao Vereador-suplente convocado em razão de licença, desde que venha a tomar posse na própria sessão ordinária e assuma o mandato antes da sua chamada para a discussão preliminar dos projetos.

SUBSEÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 161. No período destinado ao Grande Expediente, com duração de sessenta minutos e com inscrição automática, falarão quatro vereadores por até quinze minutos cada, sendo permitida a concessão de apartes. ([Redação Alterada Pelo Artigo 2º da Resolução nº 02/2014](#)).

Parágrafo único. A ordem de inscrição, em forma de rodízio, seguirá a seqüência alfabética dos nomes.

Art. 162. O Vereador inscrito em Grande Expediente disporá do tempo para tratar de assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único. O período do Grande Expediente não poderá ser utilizado para a realização de homenagens que impliquem expedição de convites, composição de Mesa, concessão do uso da palavra a terceiros, bem como qualquer outra providência que venha a alterar o andamento da sessão.

Art. 163. O Vereador poderá ceder sua inscrição no Grande Expediente ou dela desistir; se licenciado, o suplente disporá da palavra; se ausente ou em representação, caberá ao Líder dispor.

Art. 164. A Mesa comunicará, nos avulsos da sessão, as inscrições dos oradores para o período do Grande Expediente.

SUBSEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 165. A Ordem do Dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 166. Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação do "*quorum*", que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos deste Regimento.

§1º. Constatada a falta de "quorum", encerra-se a Ordem do Dia, mantendo-se as demais fases da sessão com a presença de, no mínimo, um terço dos vereadores.

§2º. Para a verificação de quórum, de forma nominal e em ata registrado, a Mesa disponibilizará aos vereadores o tempo de 2 (dois minutos).

§3º. A presença do presidente dos trabalhos da Câmara Municipal contará no quórum para deliberação, nos casos em que este seja de maioria simples.

Art. 167. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

Art. 168. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, independentemente de parecer, ressalvados os pareceres da Comissão de Constituição de Justiça à proposição e à contestação disposta no art. 56 deste Regimento.

§1º. A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

§2º. Cabe adiamento da discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia por força do "*caput*" deste artigo.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica à proposição que recebeu parecer pela existência de óbice ou rejeição em todas as Comissões pelas quais já tramitou.

§4º. A partir da ciência do requerimento de que trata o "*caput*" deste artigo e caso a Comissão de Constituição e Justiça não tenha emitido parecer à proposição ou à contestação, terá essa Comissão o prazo de cinco dias úteis para prolatar e apreciar o parecer, sob pena de ficar sobrestado o andamento das demais proposições em tramitação na referida Comissão.

Art. 169. A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem observar as normas regimentais.

Art. 170. O projeto em regime de urgência poderá ter a discussão e a votação adiadas por até 01 (uma) sessão, desde que retirada previamente à urgência mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 171. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para votar pedido de licença do Prefeito;

II - para votar requerimento:

a) de licença de Vereador;

b) de alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;

c) de retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

d) relativo à calamidade ou segurança pública;

e) de prorrogação da sessão;

f) de adiamento de discussão ou votação;

g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;

III - para dar posse a Vereador;

IV - para recepcionar visitante ilustre;

V - para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;

VI - para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;

VII - para votar parecer conjunto relativo à emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.

Art. 172. Iniciada a Ordem Dia, o Presidente declarará a abertura das inscrições para discussão da matéria.

§1º. A discussão terá a duração máxima de cinco minutos para cada Vereador.

§2º. O Vereador poderá falar no tempo de outro, por cedência, apenas uma vez.

Art. 173. A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 174. Para discutir a proposição terão preferência, pela ordem:

I - o seu Autor;

II - o Relator ou Relatores;

III - os demais Vereadores inscritos.

Art. 175. Encerra-se a discussão geral:

I - após o pronunciamento do último orador;

II - a requerimento deferido, de plano, pelo Presidente, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o Relator, o Autor e um Vereador de cada Bancada.

Art. 176. O Presidente somente poderá interromper o orador para:

I - declarar esgotado o tempo da intervenção;

II - adverti-lo quando afastar-se da questão em debate;

III - adverti-lo quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;

IV - para receber questão de ordem;

V - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.

Art. 177. As proposições na Ordem do Dia somente admitirão emendas de Líder apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo único. A Mesa determinará de imediato, a distribuição das emendas aos Vereadores.

Art. 178. A apresentação de emendas, durante a discussão geral, provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de meia hora, para parecer conjunto das Comissões Permanentes ou parecer da Comissão Especial.

§1º. O parecer será discutido e votado pela Comissão durante a suspensão dos trabalhos do Plenário.

§2º. A requerimento escrito de Vereador, o Plenário poderá dispensar o envio das emendas para apreciação da Comissão.

§3º. O Líder poderá apresentar para a mesma proposição, no máximo, duas emendas.

§4º. As emendas, os pareceres e as declarações de voto deverão ser inseridos no processo.

Art. 179. A discussão poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por, no máximo, três sessões ordinárias consecutivas.

§1º. O adiamento da discussão poderá ser requerido uma única vez em cada sessão.

§2º. A discussão de proposições em regime de urgência só poderá ser adiada por uma sessão.

SUBSEÇÃO V

Da Votação

Art. 180. A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 181. Anunciada a votação, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Autor e os Líderes de Bancada, ou Vereador por eles indicado, poderão encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, sem aparte.

§1º. No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderá falar, pela ordem, o Autor do destaque, o Autor da proposição e o Líder do Governo.

§2º. A reunião das condições de autoria e de representação de Bancada não duplica o tempo de encaminhamento, que será único.

§3º. Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

§4º. Não havendo "*quorum*", a votação será realizada na sessão seguinte, cabendo, nesta ocasião, encaminhamento pelas Bancadas que ainda não se manifestaram a respeito da proposição.

§5º. Encerrada a discussão, não caberá:

- a) retirada da proposição principal, de substitutivo e de emendas;
- b) apresentação de emenda;
- c) apresentação de Requerimentos de votação em destaque e de retirada de pedido de tramitação em regime de urgência.

Art. 182. A votação será:

I - simbólica;

II - nominal, na verificação de votação simbólica, na apreciação de veto e de matéria que exija dois terços de votos favoráveis para aprovação ou por solicitação de Vereador.

Art. 183. Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará os Vereadores favoráveis à proposição a permanecerem como estiverem e os contrários a se manifestarem.

§1º. A Requerimento de Vereador, ou de ofício pelo Presidente, as votações simbólicas poderão ser verificadas nominalmente.

§2º. A prerrogativa prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada, na mesma Sessão, até o início da votação da proposição subsequente.

Art. 184. Na votação nominal, cada Vereador registrará **A FAVOR** para aprovar e **CONTRA** para rejeitar.

§1º. O tempo destinado à votação, simultâneo para todos os Vereadores, será de um minuto e meio, e, nesse tempo, se for o caso, deverá ser solicitada a retificação do voto.

§2º. Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 185. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações, declarar que se abstém de votar.

Parágrafo único. Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto que será lida pelo Secretário e integrará o processo.

Art. 186. A votação poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por, no máximo, três sessões ordinárias consecutivas.

§1º. O adiamento da votação poderá ser requerido uma única vez em cada sessão.

§2º. Não cabe adiamento de votação em caso de:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV - requerimentos.

V - projeto incluído na Ordem do Dia em renovação de votação.

Art. 187. A votação processar-se-á na seguinte ordem.

I - emendas destacadas;

II - emendas em bloco:

a) com parecer favorável; e

b) com parecer contrário;

III - emendas com pareceres divergentes;

IV - emendas sem parecer;

V - destaques a substitutivo de Comissão;

VI - substitutivo de Comissão;

VII - destaques a substitutivo de vereador;

VIII - substitutivo de vereador;

IX - destaques ao projeto; e

X - projeto.

§1º. Os pedidos de destaque serão deferidos, de plano, pela Presidência para votação de:

a) título;

b) capítulo;

- c) seção;
- d) artigo;
- e) parágrafo;
- f) item;
- g) letra;
- h) parte;
- i) número;
- j) expressão;
- l) emenda.

§2º. As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§3º. O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota o projeto vetado.

§4º. Na votação de subemendas, será adotada a mesma sistemática da votação de emendas.

§5º. Os destaques importarão a votação em separado da matéria destacada.

SUBSEÇÃO VI **Das Comunicações**

Art. 188. No período destinado a Comunicações, será concedida a palavra a cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1º. Os Vereadores, distribuídos em grupos, até o máximo de 4 (quatro) por cada sessão, falarão pelo período de 5 (cinco) minutos.

§ 2º. Iniciado o período, todos os integrantes do grupo terão assegurada sua manifestação, que será garantida por meio da prorrogação da sessão, nos termos do parágrafo único do art. 153, sendo, em qualquer hipótese, considerada cumprida a integralidade da nominata naquela sessão.

Art. 189. O período de Comunicações poderá ser destinado para comemorações ou homenagens, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º. Além dos Vereadores inscritos, poderão falar, na ocasião prevista no “caput”, o primeiro signatário da proposição ou, na sua ausência, o Vereador designado pela Presidência e o homenageado ou seu representante, por cinco minutos cada orador.

§2º. Falarão, prioritariamente, os Vereadores inscritos que se manifestarem sobre a homenagem e, logo após o seu encerramento, será garantida a palavra aos demais para cumprimento e felicitações.

§3º. No período compreendido entre primeiro de dezembro e quinze de janeiro, é vedada a utilização do período de Comunicações para a realização de homenagens.

§4º. Cada Vereador poderá figurar somente duas vezes, a cada sessão legislativa, como primeiro signatário de requerimento aprovado de solicitação de cedência do período de Comunicações em se tratando de homenagem.

Art. 190. No período de Comunicações destinado a tratar de tema específico, não ocorrerão homenagens, comemorações ou entrega de qualquer tipo de premiação ou honraria.

Art. 191. O Vereador poderá ceder sua inscrição em Comunicações ou dela desistir; se licenciado, o suplente disporá da palavra; se ausente ou em representação, caberá ao Líder dispor.

Art. 192. A Mesa comunicará, nos avulsos da sessão, as inscrições dos oradores para o período de Comunicações.

SEÇÃO II **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 193. A sessão extraordinária será convocada, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, e destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

§1º. O Presidente convocará sessão extraordinária sempre que for evidente que a simples prorrogação da sessão não colimará os objetivos visados.

§2º. A sessão extraordinária terá a duração máxima de quatro horas.

§3º. A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

SEÇÃO III **Das Sessões Solenes**

Art. 194. As sessões solenes destinam-se à realização de:

I - posse do Prefeito;

II - comemorações;

III - homenagens;

IV - entrega de títulos de Cidadão Honorário do Município.

§1º. A sessão solene prevista no inciso I deste artigo será convocada, de ofício, pelo Presidente.

§2º. As sessões solenes previstas nos incisos II e III serão convocadas:

I - a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário;

II - independente de requerimento, as com data da realização da homenagem fixada em lei ou em resolução.

§3º. A sessão solene prevista no inciso IV deste artigo será convocada pelo Presidente, mediante solicitação do Vereador autor do projeto, ou, não exercendo mandato, de outro Vereador interessado.

§4º. Nos convites para as sessões solenes deverá constar o nome do Vereador proponente da mesma.

Art. 195. Cada Vereador poderá figurar apenas duas vezes, por Sessão Legislativa, como autor de Requerimento solicitando a realização de Sessão Solene ou Sessão Especial.

§1º. As Sessões Solenes podem ser realizadas nas quintas-feiras, desde que o horário estabelecido não ultrapasse o horário disposto no artigo 154. ([Redação Alterada Pela Resolução Nº 01/2016](#))

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso ao da sede da Câmara, respeitado o disposto no § 1º do art. 8º.

§3º. Aprovado o requerimento de realização de sessão solene ou especial, o cancelamento da mesma não restituirá a faculdade prevista no “caput” deste artigo.

Art. 196. As Sessões Solenes terão a duração máxima de 02 (duas) horas e serão divididas em:

- a) execução do Hino Nacional Brasileiro;
- b) pronunciamento do Presidente da Câmara ou Vereador designado para representar a Mesa, com duração máxima de cinco minutos;
- c) pronunciamento do proponente da homenagem, com duração máxima de vinte minutos, permitida a concessão de um aparte por bancada;
- d) pronunciamento do homenageado, com duração máxima de vinte minutos;
- e) considerações por bancadas, com duração máxima de três minutos;
- f) Pronunciamento final do Presidente da Sessão, com duração máxima de cinco minutos;
- e
- g) execução do Hino Rio-Grandense.

Parágrafo único. Eventuais manifestações de caráter cívico, cultural, artístico ou festivo somente poderão ser realizadas após o encerramento da Sessão Solene, observadas as normas de uso dos espaços físicos deste Legislativo.

SEÇÃO IV

Das Sessões Especiais

Art. 197. As sessões especiais destinam-se:

I - ao recebimento de relatório do Prefeito sobre finanças do Município;

II - a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquia;

III - a palestras relacionadas com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste Regimento.

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas de ofício, pelo Presidente, ou por meio de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, respeitado o disposto no “caput” do art. 195.

CAPÍTULO II Do Aparte

Art. 198. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§1º. O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§2º. Não será registrado o aparte antirregimental.

§3º. É vedado o aparte:

I - à Presidência dos trabalhos;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, explicação pessoal e comunicação de Líder;

IV - em sustentação de recurso;

V - ao orador da Tribuna Popular.

CAPÍTULO III Da Questão De Ordem

Art. 199. Questão de Ordem é a interpelação, em termos educados, à Presidência dos trabalhos, quanto à interpretação deste Regimento, devendo o interpelante, preliminarmente, invocar o artigo que a fundamenta, como condição para que o Presidente possa recebê-la.

Parágrafo único. Cabe ainda Questão de Ordem para solicitar censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito injurioso.

Art. 200. Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em Questão de Ordem.

§1º. Em caso de discordância com a decisão do Presidente, cabe ao autor da Questão de Ordem recurso ao Plenário, nos termos do art. 99 desta Resolução.

§2º. O Presidente determinará a leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça para conhecimento e deliberação do Plenário, após encaminhamento pelo Autor, Relator e Lideranças.

CAPÍTULO IV

Dos Precedentes Legislativos e da Prejudicialidade das Proposições

Art. 201. O Precedente Legislativo constitui-se em determinação da Mesa dirigida a todos os Vereadores, de observância cogente, e se destina a:

I - estabelecer a apropriada interpretação das normas estabelecidas neste Regimento; ou

II - declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou antirregimentais, para fins da aplicação do inciso VII do art. 203 deste Regimento.

§1º. Os Precedentes Legislativos deverão conter:

I - numeração cronológica e seqüencial e a data de sua fixação;

II - a indicação do dispositivo regimental e, quando houver, orgânico e constitucional que embasa sua fixação;

III - os motivos e os fundamentos que orientam sua fixação;

IV - o texto, cujo teor estabelecerá a interpretação a ser adotada, no caso do inciso I do “caput” deste artigo, ou a determinação a ser seguida quanto à tramitação das proposições, no caso do inciso II do “caput” deste artigo; e

V - as assinaturas da maioria dos membros da Mesa.

§2º. Os Precedentes Legislativos serão lidos em Sessão Ordinária seguinte à sua fixação, ocasião em que cópias de seu teor serão distribuídas aos Vereadores.

§3º. Ocorrendo alteração regimental ou mudança de interpretação, deverá ser fixado novo Precedente Legislativo.

§4º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, mediante ato, a consolidação de todos os Precedentes Legislativos fixados, publicando-os em avulsos, para distribuição aos Vereadores.

Art. 202. Os Precedentes Legislativos serão fixados mediante requerimento fundamentado do Presidente do Legislativo ou da maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

§1º. O requerimento de que trata o “caput” deste artigo será autuado e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, após a devida instrução pela equipe técnica.

§2º. O requerimento será distribuído para parecer, nos termos dos artigos 47 e 48 deste Regimento.

§3º. Parecer que sugerir a fixação de Precedente Legislativo deverá ser aprovado pelo Plenário.

§4º. Aprovado o parecer pela fixação de Precedente Legislativo, será redigida a minuta do ato, que deverá ser encaminhada à Mesa para fins de conhecimento, aprovação, assinatura e divulgação.

Art. 203. Será considerada prejudicada:

I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo;

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;

III - substitutivo apresentado posteriormente, pela aprovação de substitutivo aprovado e apresentado em data anterior;

IV - emenda, pela rejeição do projeto;

V - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

VI - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra aprovada;

VII - a proposição principal, emenda ou substitutivo que tratar de matéria já declarada manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou antirregimental, mediante Precedente Legislativo; e

VIII - outras situações, além das relacionadas, que caracterizem prejuízo decorrente de votação.

§1º. Quando projeto de autoria do Poder Executivo tratar da mesma matéria de proposição de autoria de Vereador, Comissão ou Mesa, não haverá declaração de prejudicialidade, entretanto deverá ser dado conhecimento da situação à Liderança da Bancada do Partido do Governo, com sugestões de encaminhamento objetivando concentrar o mesmo assunto em um único expediente.

§2º. A prejudicialidade será declarada de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador, sendo dado conhecimento dela ao autor ou ao Plenário, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Renovação de Votação

Art. 204. O processo de votação poderá ser renovado uma só vez, mediante requerimento de Vereador devidamente fundamentado, aprovado pelo Plenário, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - diferença de votos igual a um em relação ao quórum de aprovação de maioria absoluta e de maioria qualificada;

II - diferença de votos menor ou igual a dois entre os votos favoráveis e contrários, quando a matéria exigir maioria simples para a aprovação.

§1º. Não caberá renovação de votação de:

I - redação final;

II - proposição vetada;

III - projetos aprovados na última sessão plenária da Legislatura;

IV - projetos aprovados em votação simbólica.

§2º. Não caberá o adiamento de votação e a retirada de tramitação de matéria incluída na Ordem do Dia em renovação de votação.

§3º. Será admitida a renovação de parte do processo de votação dos projetos ou substitutivos, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, desde que respeitadas as prejudicialidades que possam surgir com relação às demais proposições integrantes do processo

§4º. O requerimento escrito, devidamente fundamentado, será apresentado até a sessão ordinária seguinte a de votação da matéria.

§5º. Na Ordem do Dia subsequente à aceitação do requerimento, renovar-se-á o processo de votação na ordem estabelecida no art. 105 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

Dos Anais

Art. 205. Os pronunciamentos em Plenário serão gravados e publicados nos Anais.

§1º. O relatório de verificação de presença, o relatório de votação nominal, e o histórico de votação ficam incluídos na área destinada divulgação dos Anais, no “site” da Câmara Municipal, devendo ser disponibilizados à população até 72 (setenta e duas) horas após o término de cada sessão, independentemente de Resolução que especifique a matéria, aprovada pela Mesa e pelo Colégio de Líderes, referente às sessões plenárias a serem incluídas nos Anais.

§2º. As atas das sessões plenárias deverão ser publicadas e disponibilizadas no “site” da Câmara Municipal à população, no prazo de 30 (trinta) dias da realização da sessão plenária respectiva.

Art. 206. A transcrição das manifestações proferidas em Plenário, após a revisão pelo setor competente, é pública.

§1º. O orador terá quarenta e oito horas para revisar seus discursos, contadas do

encerramento da sessão em que o tenha proferido.

§2º. Não sendo realizada a revisão no prazo do parágrafo anterior, o discurso será publicado em Anais com a nota: 'Não revisado pelo orador'.

§3º. Na revisão do discurso somente serão permitidas alterações que não modifiquem a essência dos conceitos emitidos.

TÍTULO V

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular

Art. 207. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 208. A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou distrito, nos termos do art. 101-B da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO I-A

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 208-A. A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara: a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos;

b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;

c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo;

VII – encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência à Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, na primeira terça-feira de cada mês, às dezessete horas, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art. 208-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa, vedada a recondução para o período subsequente.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

[\(Redação alterada pela Resolução nº 01, 12 de janeiro de 2022\)](#)

CAPÍTULO II

Da Tribuna Popular

Art. 209. A Tribuna Popular, destinada à realização de manifestação de entidades mencionadas no art. 101-D da Lei Orgânica, tem por finalidade a veiculação de assuntos de interesse daquelas, com repercussão na comunidade.

§1º. A Tribuna Popular, com duração de até dez minutos, vedada a concessão de apartes, ocorrerá nas Sessões Ordinárias da segunda quinta-feira do mês, logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa. [\(Redação Alterada Pela Resolução Nº 01/2016\)](#)

§2º. O período destinado à Tribuna Popular não poderá ser utilizado para homenagens ou comemorações.

§3º. A entidade que descumprir o disposto no parágrafo §2º deste artigo não poderá utilizar novamente a Tribuna Popular pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 210. Para fazer uso da Tribuna Popular, as entidades referidas no art. 101-D da Lei Orgânica, deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de três dias da data requerida, informando:

I - dados que identifiquem a entidade;

II - nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;

III - assunto a ser tratado.

Art. 211. A entidade inscrita até sete dias antes do prazo previsto para a sessão definida no inciso II, do art. 156 terá o direito de utilizar a Tribuna Popular na primeira sessão prevista para este fim, ou após o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do pedido no protocolo da Câmara, com a seguinte prioridade:

I - aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;

II - aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;

III - a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Parágrafo único. Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 212. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.

Parágrafo único. A entidade que primeiro protocolar seu pedido terá preferência para uso da Tribuna, podendo a outra entidade manifestar-se na próxima data disponível.

Art. 213. A Mesa deverá informar às entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

Parágrafo único. A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 214. Será garantido tempo de dois minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado na Tribuna Popular, podendo o Vereador manifestar-se através do microfone instalado em sua mesa ou do destinado a apartes.

CAPÍTULO III

Da Participação no Processo Legislativo

Art. 215. A Câmara Municipal garantirá, às entidades civis que se credenciarem o direito de acompanhar os trabalhos legislativos em todas as suas fases.

Art. 216. As informações relativas às proposições em tramitação no Legislativo serão disponibilizadas pela internet na página da Câmara Municipal de General Câmara.

Art. 217. Fica assegurado o direito a voz, por um período de dez minutos, a representante de entidades em reunião de Comissão Permanente ou Especial.

§1º. Quando existir posição contrária das entidades a respeito de assunto determinado, o período previsto no "*caput*" será dividido entre representantes de até duas entidades.

§2º. O parecer das entidades, sempre que contrário à posição aprovada pela Comissão integrará o processo, sendo também incluído nos avulsos para análise do Plenário.

TÍTULO VI

Da Convocação Extraordinária

Art. 218. A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Presidente da Câmara;

III - à Comissão Representativa;

IV - à maioria dos seus membros.

Art. 219. A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente com antecedência mínima de setenta e duas horas, salvo em casos de extrema urgência.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 220. A Câmara apreciará somente as matérias constantes no Edital de Convocação, não sendo permitida a inclusão de outras matérias, salvo se houver aditamento do Edital.

TÍTULO VII Dos Vereadores

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres

Art. 221. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo e publicada na Imprensa Oficial.

Art. 222. Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes;

III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV - apresentar proposição;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

VII - exercer as funções de fiscalização das atividades e dos negócios públicos municipais.

Art. 223. São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de Comissão;

III - comparecer às sessões solenes com traje passeio completo ou pilcha gaúcha;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos casos previstos no inciso III do art. 47 da Lei Orgânica do Município;

V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 224. O Vereador, que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§1º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 225. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por até 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

IV - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;

V - gestante por 120 (cento e vinte) dias;

VI - por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;

VII - paternidade, conforme legislação federal;

VIII - para desempenhar cargo público, previsto no § 1º do art. 50 da Lei Orgânica, mediante comunicação de investidura;

IX - quando no exercício do cargo de Prefeito;

§1º. Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I, III, IV, V, VI e VII.

§2º. Nos casos dos incisos I, IV, V, VI, VII e IX, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§3º. No caso do inciso II, III e VIII, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário.

§4º. A Mesa e o Líder poderão, em casos excepcionais, solicitar licença, prevista no inciso I deste artigo, para Vereador, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo, em razão de fato de conhecimento público e notório.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, às reuniões.

§6º. A Mesa e lideranças fixarão, por meio de Resolução, cota anual e individual para custeio de passagens e diárias aos Vereadores em representação, em eventos oficiais ou em missão especial, sendo necessária a aprovação do Plenário quando exceder o valor fixado.

Art. 226. O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia, investidura em função pública, prevista no art. 51 da Lei Orgânica, do titular ou por afastamento do Presidente para assumir o cargo de Prefeito.

§1º. Não será convocado suplente, quando o período de licença for inferior a 7 (sete) dias.

§2º. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Não haverá convocação de suplente durante o recesso legislativo.

Art. 227. O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de 15 (quinze) dias de contínuo exercício.

Parágrafo único. A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular, ou quando finda a causa que lhe deu origem.

Art. 228. O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

CAPÍTULO III

Da Extinção e da Perda do Mandato

Art. 229. Perderá o mandato o Vereador:

I - que, além de infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 47 da Lei Orgânica:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do art. 47, inciso I, da Lei Orgânica, desde a expedição do diploma;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso II do art. 47 da Lei Orgânica, desde a posse;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

Art. 230. A perda do mandato de Vereador será:

I - declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III a V do artigo anterior;

II - decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 231. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 232. As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes equiparam-se às sessões da Câmara, para efeito do disposto no § 9º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. O período a ser considerado para a aplicação do disposto deste artigo será o da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 233. Serão gerados relatórios mensais de efetividade dos vereadores durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, contendo as informações necessárias à aplicação do disposto neste Capítulo.

Art. 234. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Art. 235. Será descontado 2/30 (dois trinta avos) do subsídio mensal do vereador, por falta não justificada:

I- na Ordem do Dia das sessões ordinárias;

II- nas sessões extraordinárias convocadas na forma do artigo 218 deste Regimento; e

III- nas reuniões ordinárias das comissões permanentes.

§1º. Excetua-se ao disposto no 'caput' deste artigo o cumprimento de atividades externas do mandato até o limite de 3 (três) por mês.

§2º. Além do previsto no § 1º deste artigo, não sofrerá desconto o vereador que comparecer, mediante convocação, citação ou notificação, a órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Polícias, desde que devidamente comprovado mediante documento expedido pelo respectivo órgão, do qual conste a certificação do horário de comparecimento.

§3º. Nas sessões em que não se ingressar na Ordem do Dia ou em que a duração desse período for inferior a 30 (trinta) minutos, a presença do vereador será apurada mediante o registro de comparecimento efetuado na sessão.

§4º. Nos dias das sessões ordinárias, ocorrendo alguma das hipóteses previstas no § 3º deste artigo e havendo, no mesmo dia, sessão extraordinária destinada ao cumprimento da Ordem do Dia da sessão ordinária, o comparecimento registrado na Ordem do Dia daquela sessão estenderá seus efeitos a esta.

§5º. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente durante a Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 236. Os suplentes, quando no exercício da vereança, farão jus aos subsídios de Vereador proporcionalmente ao número de dias de exercício.

Parágrafo único. O Suplente perceberá a parcela de subsídios referentes a sábados, domingos e feriados somente se estiver em exercício no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO V

Da Representação Externa e da Missão Externa

Art. 237. A Câmara poderá se fazer representar, em decorrência de convite à Instituição, em eventos oficiais ou de entidades legalmente constituídas.

§1º. A representação externa da Câmara cabe ao Presidente, nos termos do art. 19 deste Regimento, o qual poderá designar um ou mais Vereadores para exercer a representação, quando o evento for de inequívoco interesse deste Legislativo.

§2º. O Presidente poderá designar outros Vereadores para, juntamente com ele, representarem externamente a Câmara, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§3º. As despesas decorrentes da representação externa correrão à conta da quota básica do Vereador, exceto no caso em que o Presidente representar pessoalmente a Câmara.

§4º. Efetivada a representação externa, deverá ser comprovada a sua ocorrência, bem como apresentado o respectivo relatório de participação.

§5º. Excetuam-se dos requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo as representações ocorridas no território do Município e que não importam em ônus ao Erário.

§6º. Quando a representação externa importar deslocamento para o exterior, essa será autorizada pela Mesa.

§7º. Em caso de cancelamento, os valores decorrentes da representação externa retornarão à conta da quota básica.

Art. 238. A Câmara poderá promover missão externa, destinada exclusivamente ao acompanhamento de assunto de interesse público pertinente à coletividade do Município.

§1º. A missão externa será deferida pela Mesa mediante Requerimento escrito, o qual deverá estar acompanhado dos documentos indispensáveis à sua instrução e no qual deverão constar detalhadamente as atividades a serem desenvolvidas, bem como os objetivos a serem alcançados com a missão, observado o “caput” deste dispositivo.

§2º. As despesas decorrentes de missão externa correrão à conta da quota básica do Vereador que integrará a missão.

§3º. Efetivada a missão externa, deverá ser comprovada a sua ocorrência, bem como apresentado o respectivo relatório de participação.

§4º. Em caso de cancelamento, os valores decorrentes da missão externa retornarão à conta da quota básica.

TÍTULO VIII

Do Colégio de Líderes, dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 239. Os Vereadores, eleitos em cada Legislatura, constituirão Bancadas.

§1º. Cada bancada escolherá um Líder e um Vice-Líder.

§2º. O Colégio de Líderes, formado pelos Líderes de Bancada e pelo Líder do Governo, tem por finalidades:

a) assessorar o Presidente da Câmara Municipal nas decisões relevantes aos interesses do Legislativo Municipal; e

b) deliberar acerca da priorização das proposições a serem votadas em Plenário.

§3º. As Bancadas informarão a Presidência da Mesa à indicação de seus Líderes e Vice-Líderes.

§4º. A representação partidária que venha a se constituir em data posterior a do ato de instalação da Legislatura não disporá das prerrogativas previstas no § 2º deste artigo.

§5º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior à representação partidária que se constitua em decorrência da posse de suplente que tenha sido diplomado pelo mesmo Partido.

Art. 240. Haverá 01 (um) Líder e 01 (um) Vice-Líder do Governo, indicados pelo Executivo Municipal, e 01 (um) Líder e 01 (um) Vice-Líder da oposição, escolhidos pelas respectivas Bancadas.

Art. 241. O Líder, a qualquer momento da Sessão, exceto durante a Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por até cinco minutos, vedada a concessão de aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, de interesse de sua Bancada.

§1º. A comunicação prevista neste artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por Sessão, sendo-lhe permitido delegar, expressamente, a um dos seus liderados a incumbência de fazê-lo.

§2º. A comunicação prevista neste artigo não poderá ser utilizada durante as Sessões de Instalação da Legislatura, Sessões destinadas à posse da Mesa Diretora e Sessões Solenes.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 242. Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação.

Art. 243. As Frentes Parlamentares destinadas a debate, defesa e apresentação de sugestões acerca de assuntos de interesse local terão a sua organização e o seu funcionamento a cargo dos respectivos presidentes e secretários.

Art. 244. A forma de desconto previsto neste Regimento, Capítulo IV da Remuneração, vigorará a contar de 1º de janeiro de 2017, prevalecendo até 31 de dezembro de 2016 o disposto na Lei nº 1726/2012, que trata dos Subsídios dos Vereadores.

S U M Á R I O
TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I	Das Funções da Câmara	Artigos 1º a 7º
CAPÍTULO II	Da Sede da Câmara	Artigo 8º
CAPÍTULO III	Da Instalação da Legislatura	Artigos 9º a 13

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I	Da Mesa	
Seção I	Da Formação e Eleição da Mesa	Artigos 14 e 15
Seção II	Da Renovação da Mesa	Artigo 16
Seção III	Das Atribuições da Mesa	Artigos 17 e 18
Seção IV	Do Presidente	Artigos 19 a 25
Seção V	Do Vice-Presidente	Artigo 16
Seção VI	Dos Secretários	Artigos 27 a 29
CAPÍTULO II	DAS COMISSÕES	
Seção I	Das Disposições Gerais	Artigos 30 e 31
Seção II	Das Comissões Permanentes	Artigo 32
Subseção I	Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes	Artigos 33 a 35
Subseção II	Da Competência dos Presidentes das Comissões Permanentes	Artigo 36
Subseção III	Da Competência das Comissões Permanentes	Artigo 37
Subseção IV	Da Competência Específica das Comissões Permanentes	Artigo 38 a 41
Subseção V	Do Funcionamento das Comissões Permanentes	Artigos 41 a 51
Subseção VI	Dos Pareceres	Artigos 52 a 56
Seção III	Das Comissões Temporárias	Artigos 57 a 62
Subseção I	Da Comissão Especial	Artigos 63 a 65
Subseção II	Da Comissão Parlamentar de Inquérito	Artigos 66 a 71
Subseção III	Da Comissão Processante	Artigos 72 a 77
Subseção IV	Da Comissão Externa	Artigo 78
Subseção V	Da Comissão Representativa	Artigos 79 a 83

CAPÍTULO III	Do Plenário	Artigos 84 a 86
TÍTULO III		
Do Processo Legislativo		
CAPÍTULO I	Das Proposições	Artigos 87 a 100
CAPÍTULO II	Da Tramitação	Artigos 101 a 110
CAPÍTULO III	Da Urgência	Artigos 111 e 112
CAPÍTULO IV	Da Redação Final	Artigos 114 a 116
CAPÍTULO V	Do Veto	Artigos 117 a 118
CAPÍTULO VI	Da Contagem dos Prazos	Artigos 119 e 120
CAPÍTULO VII	Dos Processos Especiais e dos Procedimentos de Controle	
Seção I	Dos Orçamentos	Artigo 121
Seção II	Do Julgamento das Contas	Artigos 122 a 125
Seção III	Da Reforma do Regimento	Artigos 126 e 127
Seção IV	Da Reforma da Lei Orgânica	Artigos 128 a 132
Seção V	Da Deliberação dos Projetos de Consolidação	Artigos 133 a 135
Seção VI	Da Tramitação dos Projetos de Revisão do PDDUA	Artigo 136
Seção VII	Dos Títulos Honoríficos	Artigos 137 a 141
Seção VIII	Do Comparecimento do Prefeito	Artigos 142 e 143
Seção IX	Da Convocação de Autoridades Municipais	Artigos 144 e 147
TÍTULO IV		
Das Sessões Plenárias		
CAPÍTULO I	Das Sessões em Geral	Artigos 148 a 153
Seção I	Das Sessões Ordinárias	Artigos 154 a 157
Subseção I	Do Expediente	Artigo 158
Subseção II	Da Pauta	Artigos 159 e 160
Subseção III	Do Grande Expediente	Artigos 161 a 164
Subseção IV	Da Ordem do Dia	Artigos 165 a 179
Subseção V	Da Votação	Artigos 180 a 187
Subseção VI	Das Comunicações	Artigos 188 a 192
Seção II	Das Sessões Extraordinárias	Artigo 193
Seção III	Das Sessões Solenes	Artigos 194 a 196
Seção IV	Das Sessões Especiais	Artigo 197
CAPÍTULO II	Do Aparte	Artigo 198
CAPÍTULO III	Da Questão de Ordem	Artigos 199 e 200
CAPÍTULO IV	Dos Precedentes Legislativos e da Prejudicialidades das Proposições	Artigos 201 a 203
CAPÍTULO V	Da Renovação de Votação	Artigo 204
CAPÍTULO VI	Dos Anais	Artigos 205 e 206
TÍTULO V		
Da Participação Popular		
CAPÍTULO I	Da Iniciativa Popular	Artigos 207 e 208
CAPÍTULO I-A	Da Ouvidoria Parlamentar	Artigo 208-A
CAPÍTULO II	Da Tribuna Popular	Artigos 209 a 214
CAPÍTULO III	Da Participação no Processo Legislativo	Artigos 215 a 217
TÍTULO VI		
Da Convocação Extraordinária		
CAPÍTULO I	Dos Direitos e Deveres	Artigos 221 a 224
CAPÍTULO II	Das Licenças	Artigos 225 a 228
CAPÍTULO III	Da Extinção e da Perda do Mandato	Artigos 229 a 231
CAPÍTULO IV	Da Remuneração	Artigos 232 a 236
CAPÍTULO V	Da Representação Externa e da Missão Externa	Artigos 237 e 238
TÍTULO VIII		
Do Colégio de Líderes - Dos Líderes e Vice-Líderes		
		Artigos 239 a 241
TÍTULO IX		
Das Disposições Finais		
		Artigos 242 a 244